

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2549, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta a Dispensa de Licitação, nos termos do disposto no art. 75, incisos I, II e III, e no § 2º do art. 95, da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), em âmbito municipal, e dá outras providências.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 75 e seus incisos, bem como no artigo 95, §2º, todos da referida Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), para fins de garantir a lisura, a economicidade e a eficiência dos processos de compra direta e sua aplicação plena da no âmbito da Administração Pública do Município de Ibaity.

DECRETA

Capítulo I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Os processos de contratação fundamentados na dispensa de licitação, nos termos do disposto nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração municipal direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerão ao disposto neste decreto.

§ 1º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste decreto.

§ 2º. Nas contratações fundamentadas na dispensa de licitação em razão do valor, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos e o parecer jurídico poderão ser dispensados, conforme especificidades do objeto a ser contratado.

Art. 2º. Para contratações com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos da regulamentação federal poderá ser adotada, a menos que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Os processos de contratação direta por dispensa de licitação de que trata este decreto serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do município, no campo “licitações”, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a publicação de aviso de compra por dispensa de licitação, e disponibilização de regramento de disputa a ser estabelecido em edital simplificado, objetivando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, quando viável a disputa entre eles.

§ 1º. Constituem-se desdobramentos à regra estabelecida no *caput*:

I – quando se comprove a impossibilidade motivada, inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do procedimento de disputa, devidamente justificada pelo solicitante;

II – a aquisição de bens ou prestação de serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, de valor não superior ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado anualmente conforme o art. 182 da mesma lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se impossibilidade motivada a situação em que a realização da licitação se torna inviável por razões de ordem prática, jurídica ou técnica, devidamente justificadas, como:

I - situações emergenciais;

II - urgência no atendimento de necessidades básicas da população;

III - falta de fornecedores;

IV - ausência de empresas qualificadas a fornecer o objeto da contratação;

V - dificuldade em definir critérios objetivos para a seleção de fornecedores em licitação;

VI - risco de contratação de empresa sem a expertise necessária para a execução do serviço.

§ 3º. Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se inviabilidade técnica a situação em que a realização da licitação se torna inviável por razões técnicas, devidamente justificadas, que impeçam a definição precisa do objeto a ser contratado ou a qualificação adequada de potenciais fornecedores, como:

I - complexidade do objeto a ser contratado;

II - dificuldade em definir com precisão os requisitos técnicos do objeto;

III - risco de contratação de solução inadequada às necessidades da Administração Pública;

IV - peculiaridades acerca do local de execução do objeto;

V - urgência na entrega que inviabilize o processo competitivo.

§ 4º. Para os mesmos efeitos, considerar-se-á desvantagem para a administração a situação em que a obtenção de propostas adicionais acarretaria prejuízos para a Administração Pública, como aumento de custos, demora na contratação ou exposição a riscos desnecessários.

§ 5º. Para efeitos do disposto no inciso II do §1º do art. 3º, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que não necessitam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, em razão do

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

valor e da simplicidade da aquisição ou contratação, até o limite legal de valor estabelecido pelo § 2º do art. 95 da Lei de Licitações e Contratos, atualizado anualmente.

§ 6º. As dispensas tratadas nos incisos I e II do art. 3º serão realizadas mediante procedimento não eletrônico, que garanta a contratação pautada no interesse público fundado na impessoalidade, pesquisa de preços e justificativa do ordenador de despesas.

Art. 4º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

- I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade orçamentária;
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos ao mesmo item de despesa;
- III – o somatório de despesas por ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 1º. O disposto no caput não se aplica às contratações de que trata o § 7º do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Os valores referidos serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO

Art. 5º. O processo de realização de compra direta por dispensa de licitação, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - protocolo de solicitação, acompanhado da respectiva pesquisa de preços;
- II - Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo as informações técnicas e orçamentárias necessárias para a correta aquisição do produto ou serviço pretendido;
- III - justificativa detalhada da impossibilidade motivada e/ou da inviabilidade técnica de disputa, se houver;
- IV - razão da escolha do fornecedor ou executante, através da oferta mais adequada e a justificativa de preço;
- V - documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e de qualificação técnica, conforme o caso e a necessidade;
- VI - autorização do ordenador ou autoridade administrativa;
- VII - parecer contábil declarando a existência de recursos para a efetivação da despesa;
- VIII – homologação e adjudicação de compra direta pela autoridade administrativa.

§ 1º. A documentação referida no inciso V poderá ser:

- I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, ou pela verificação mediante empenho de que o fornecedor já prestou serviço ou fornecimento de produtos satisfatoriamente anteriormente para o Município de Ibaiti, nos últimos dois anos;

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações verbais referentes a pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. O parecer jurídico é facultativo nos casos de dispensa de licitação em razão do valor previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser solicitado sempre que houver dúvida jurídica a ser solucionada ou instrumento contratual distinto do modelo padronizado.

Art. 6º. A administração poderá realizar compra direta em portais eletrônicos de venda (internet) através de sites reconhecidos e manifestamente confiáveis que correspondam a plataformas das lojas virtuais ou em portais de vendas das lojas físicas, desde que observado o disposto neste Decreto.

§ 1º. Não será permitida a contratação através de portais eletrônicos que correspondam a plataformas de registro de preços e sites que promovam a venda de produtos usados ou comercializados por pessoas físicas.

§ 2º. Em casos de compra direta nos termos do *caput*, a administração poderá justificadamente realizar o pagamento antecipado, desde que precedido de empenho, respeitando os seguintes termos:

- I - Que a condição da contratação seja indispensável para a aquisição do bem ou serviço;
- II - O preço contratado resultará em sensível economia de recursos pela administração;
- III - Demonstrada garantia que proteja o município de riscos na realização da operação;
- IV - Demonstração, com base em histórico do fornecedor quanto a capacidade de honrar com a entrega do bem ou serviço.

Art. 7º. O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição fracionada de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Capítulo IV DO CONTRATO

Art. 8º. Nos casos de contratação direta estabelecidos neste decreto, é admissível a dispensa do instrumento contratual, sendo imperativo, entretanto, que partes envolvidas comuniquem ao contratado todas as regras e condições gerais aplicáveis à contratação.

Art. 9º. Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Contratos de natureza contínua, como locações, serviços recorrentes de limpeza e manutenção predial, fornecimento de água e energia elétrica, entre outros, podem ser renovados mesmo que decorram de processos de contratação direta por dispensa de licitação, desde que sejam os prazos limites estabelecidos nos arts. 106 e seguintes, e que os valores

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

constantes dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133/21 sejam observados para cada exercício anual.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 11. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal; ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 12. Como forma de adoção de boas práticas aconselhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de dispensa de licitação serão objeto de controle social e acompanhamento pela Controladoria Interna do Município, que promoverá o monitoramento periódico da efetividade da regulamentação e a avaliação do impacto da regulamentação na economicidade, na eficiência e na lisura dos processos de compra direta.

Art. 13. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. Os valores fixados para a realização de dispensa de licitação em razão do valor e aquele indicado no inciso II do § 1º do art. 3º deste decreto, serão atualizados nos termos do art. 182 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e a vigência dos novos valores se dará automaticamente, sem necessidade de ato normativo próprio.

Art. 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município - PROGE, que poderá expedir pareceres e normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (13.3.2024). **76º ano de Emancipação Política.**


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal